

**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI N.º 1524 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

**Institui o "Projeto Calçada Limpa" no âmbito municipal e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Sobral o "Projeto Calçada Limpa", que consiste no estímulo à adoção, pelos estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

**§ 1º.** A prefeitura incentivará, através da secretaria competente a realização de campanhas de informação, educação e comunicação sobre o "Projeto Calçada Limpa".

**§ 2º.** A secretaria competente desenvolverá o programa com o intuito de organizar e orientar o comércio em geral sobre a disponibilização do material descartado nas vias públicas, sempre objetivando a limpeza do espaço público.

**Art. 2º.** O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço de qualquer natureza, deverá conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico, orgânicos, papeis e vidros.

**Parágrafo Único.** O empreendedor lojista fica autorizado a instalar coletores de lixo, na frente do estabelecimento, com modelo a ser fixado pela Secretaria de Urbanismo, obedecendo às cores de cada tipo de lixo.

**Art. 3º.** A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada a circulação de pedestres, respeitando a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

**Art. 4º.** A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos recicláveis lixo eletrônico, papeis e vidros serão efetuados por cooperativas permissionárias de catadores, nos termos da legislação aplicável à espécie.

**Art. 5º.** A colocação dos coletores de lixo ocorrerão por conta das empresas, ao qual deverão obedecer o dispositivo do parágrafo único do art. 2º.

**Art. 6º.** Os lojistas deverão organizar-se com base nos dias de coleta para disponibilizar os mesmos nas calçadas.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

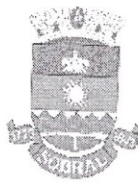
**Parágrafo Único.** A colocação de grande quantidade de lixo deverá ser realizada nos dias de coleta, sendo esta disponibilização jamais permitida em dias de não coleta, ficando o lojista responsável por eventual multa em caso de disponibilização do mesmo em dias não permitidos.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 26 de novembro de 2015.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO  
Prefeito Municipal**

VISTO:   
Antônio Laurenceo Tomás Arcanjo  
Procurador-Geral  
Município de Sobral-CE



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

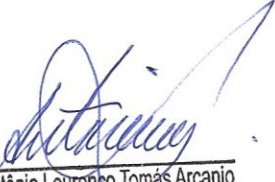
**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1389/15**  
**Ref. Projeto de Lei nº 1925/15**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual  
"Institui o "Projeto Calçada Limpa" no âmbito municipal e dá  
outras providências." aprovado pela Augusta Câmara Municipal  
de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E  
IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 26 de novembro de 2015.**

  
**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
**Prefeito Municipal**

**VISTO:**   
Antônio Lourenço Tomás Arcanjo  
Procurador-Geral  
Município de Sobral-CE